

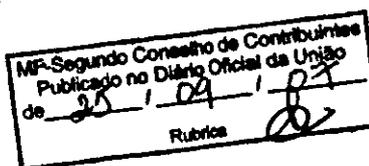


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

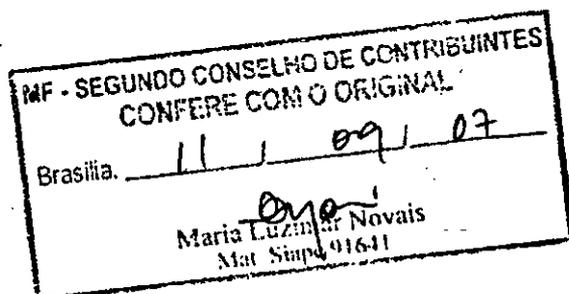
2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 14041.000051/2004-00
Recurso nº : 130.793
Acórdão nº : 204-02.482



Recorrente : BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF



PIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO.

Comprovada compensação de débito não declarado em DCTF, informada à SRF, via Per-Dcomp, anteriormente ao início do procedimento fiscal, é de ser afastada a exigência consubstanciada no lançamento de ofício.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela Recorrente, a Drª. Leliana M. R. de P. Vieira.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Julio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Leonardo Siade Manzan, Airton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 14041.000051/2004-00
Recurso nº : 130.793
Acórdão nº : 204-02.482

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 09 / 02
Maria Luzimar Novais
Mtr. Sine 91641

2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de PIS exigido em virtude de diferenças entre o valor declarado em DCTF e o valor apurado pela fiscalização com base na escrituração contábil e fiscal da empresa.

A empresa impugnou o lançamento argumentando, em apertada síntese, que promovera compensações lastreadas em processos próprios, nos termos das IINN SRF 21/97 e 210/2002, que extinguiram os referidos débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade administrativa. Ainda alegou compensação sem processo porque referente a tributos de mesma espécie.

A DRJ em Brasília - DF acolheu os argumentos da empresa, à exceção do débito relativo ao mês de dezembro de 2001, para o qual, segundo o i. relator do acórdão, não restou comprovada a alegada compensação com pagamentos anteriores a maior da mesma contribuição mesmo após a realização de diligência no estabelecimento do contribuinte. Decidiu ainda a DRJ a manutenção do débito não impugnado relativo ao mês de setembro de 2001.

Insurge-se a empresa contra a decisão da DRJ e junta documentos que, segundo ela, comprovam a compensação promovida. Além disso, reitera os argumentos quanto à inaplicabilidade, por inconstitucional, da multa de ofício no percentual de 75% e dos juros de mora calculados com base na variação acumulada da taxa Selic.

Na sessão de 25 de janeiro de 2006 esta Câmara analisou o processo e converteu o julgamento em diligência para que se apurasse se o montante efetivamente devido no mês era o que apontava a fiscalização e se havia sido compensado administrativamente antes do início da ação fiscal.

Vale dizer que na DCTF original se fazia menção apenas à compensação promovida no Processo Administrativo 10166.005473/00-65. Explicitamente indicava que nele teria sido compensado o valor integral confessado na DCTF (R\$ 821.419,63).

O AFRF autor do feito pronunciou-se no processo, mediante Relatório, aduzindo que o valor devido no mês não fora contestado pela empresa e que o processo por ela mencionado em sua sustentação oral (10166.000604/2002-97) fora incorporado pelo que já estava informado na DCTF original. Reiterou que o lançamento consistiu na diferença entre o que estava na DCTF e o que fora informado na DIPJ, que refletia adequadamente os seus registros contábeis. Juntou algumas peças que corroborariam tais informações e não elaborou qualquer quadro demonstrativo da base de cálculo da contribuição no mês em lide.

Em resposta àquele relatório elaborado pela fiscalização, a empresa juntou prova de que o montante informado como objeto de compensação por meio do Processo 10166.005473/00-65 (R\$ 744.578,88) foi formalmente homologado pela DRF em Brasília -DF (despacho decisório de fls. 444 a 450). Este montante somado ao que fora compensado com pagamentos a maior da mesma contribuição nos meses de outubro e novembro de 2001 completa o montante devido no mês, que é o que consta na DIPJ. Assumiu, pois, que o que consta na DCTF original está errado.

O processo 10166.005473/00-65 foi protocolado em 11/5/2000 e os débitos de PIS e Cofins de dezembro de 2001 foram nele incluídos por meio do outro processo mencionado



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 14041.000051/2004-00
Recurso nº : 130.793
Acórdão nº : 204-02.482

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 09 / 07
Maria Luz *Novais*
Mat. Signat. 91641

2º CC-MF
Fl. _____

pela empresa em seus memoriais (10166.000604/2002-97), o qual foi protocolizado em maio de 2002. O despacho decisório foi proferido em 20 de junho de 2005.

Destarte, está configurado que:

1. a DCTF original contém um valor menor do que o devido;
2. antes do início da ação fiscal (03/10/2003) a empresa protocolizou pedido de compensação da diferença não recolhida em DARF (R\$ 744.578,88);
3. antes do despacho que homologou a compensação assim efetuada a empresa foi autuada pela fiscalização, que apenas levou em conta o montante declarado na DCTF, não atentando para o que fora objeto de compensações, com e sem DARF, porque não informadas corretamente na DCTF;
4. somente após iniciado o procedimento fiscal e até mesmo de lavrado o auto de infração promoveu a retificação da DCTF original.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
COMPARE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 09 / 07
Maria Lúcia de Faria Novais
Mat. SIAPE 91641

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 14041.000051/2004-00
Recurso nº : 130.793
Acórdão nº : 204-02.482

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Como apontou o relatório, a matéria a ser deslindada consistia tão-somente na diferença de R\$ 49.622,10, autuada pela fiscalização relativamente ao mês de dezembro de 2001. Enfatize-se, ainda que a custo de repetição, que o valor exigido no auto de infração não é devido à diferença entre o que está na DCTF – R\$ 821.419,63 e o que foi oferecido à compensação no Processo Administrativo 10166.005473/00-65. Este seria de R\$ 78.840,75 e não R\$ 49.622,10. A autuação corresponde à diferença entre a DIPJ e o que consta na DCTF. Estando esta última repleta de erros, como se comprova em seguida, o imbróglie se instaurou.

A diligência requerida tinha por objetivo confirmar se o montante apontado pela fiscalização como sendo devido naquele mês (R\$ 871.041,73) estava correto, pois já estava demonstrado nos autos que este valor superava o que estava declarado na DCTF (R\$ 821.419,63).

Embora a fiscalização da DRF em Brasília - DF não tenha elaborado o demonstrativo da base de cálculo que fora requerido no primeiro item da diligência, restou acatado pela empresa que o valor devido no mês é mesmo o que foi apontado pela fiscalização. Acatou também a empresa que este valor foi incorretamente declarado na DCTF e que esta não foi retificada antes do início do procedimento de ofício.

O segundo objetivo da diligência era esclarecer se o valor devido no mês fora integralmente compensado pela empresa, como ela alegava em seu recurso. Isto porque no curso de sua exposição oral nesta Casa a patrona da empresa mencionou o número de um outro processo administrativo (também não ventilado na DCTF). Além disso, no recurso a empresa vinha sustentando que parte do valor devido no mês fora compensada com créditos provenientes de recolhimentos a maior anteriores da mesma contribuição.

Pelas peças juntadas pela fiscalização e pela empresa, restou comprovado que os dois processos se referem à mesma matéria e que o montante nele homologado foi de R\$ 744.578,88. Este valor é inferior ao que consta na DCTF original, mas não é essa diferença que está sendo autuada. O documento que informa a compensação é anterior ao início da autuação e ela foi homologada pela DRF em Brasília - DF (vide fls. 444 a 450).

A parcela faltante (R\$ 126.462,85) a empresa afirma, desde a impugnação interposta, que fora compensada, sem processo, com créditos resultantes de pagamentos a maior da própria contribuição. Essa informação também não consta na DCTF e sobre ela já fora realizada diligência, requerida pela DRJ. Ao final, assim se pronunciara o i. julgador *a quo*:

"Para confirmar a alegação do contribuinte seria necessário que o mesmo tivesse apresentado planilha contendo todos os excedentes ocorridos em 2001 (e por óbvio as pravas dos mesmos). De posse desse demonstrativo, bastaria excluir o valor supostamente compensado em dezembro de 2001 e comparar o saldo com o valor escriturado em 2002".

Dado que, agora, a fiscalização assume que os dados constantes na DIPJ refletem adequadamente a contabilidade da empresa, há de ser acatada também essa alegação. Isto porque os valores devidos nos meses de outubro e novembro de 2001, segundo a DIPJ, são, respectivamente, de R\$ 160.864,22 e R\$ 395.289,27 como afirmado pela empresa. Já os recolhimentos (conforme cópias de DARF à fl. 235) foram de R\$ 176.666,76 e R\$ 504.479,98.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 de 09 de 07
Maria Luzimar Novais
M. N. 2007

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 14041.000051/2004-00
Recurso nº : 130.793
Acórdão nº : 204-02.482

Ou seja, anteriormente, a fiscalização, ao proceder à primeira diligência, indiretamente questionou os valores constantes na DIPJ, ao menos no que se refere à existência e alcance de ajustes nos montantes devidos no ano de 2001. Agora, porém, talvez para não ter mais trabalho, limita-se a responder que a DIPJ reflete o que está na contabilidade.

Afirma ainda que as diferenças au tuadas são entre ela, DIPJ, e a DCTF. Ora, como a DIPJ pode valer num caso e não no outro?

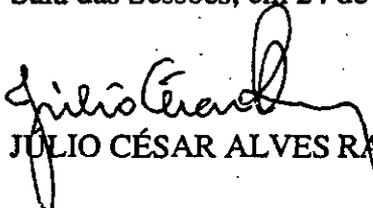
Destarte, entendo que se pode afirmar que a empresa de fato cometeu vários erros. Primeiro, na DCTF relativa ao mês de dezembro de 2001, em que estão errados o montante devido e o valor compensado no Processo Administrativo 10166.005473/00-65 e não consta a informação quanto à compensação com DARF; segundo, em protocolar outro PER-DComp para incluir o débito aqui discutido no processo já existente relativo à restituição do saldo de IRPJ (10166.005473/00-65); por fim, em não proceder à retificação da DCTF anteriormente ao início do procedimento fiscal.

Contudo, tais erros não implicaram qualquer falta de recolhimento, provado que o valor devido no mês – R\$ 871.041,73 –, apontado pela fiscalização e reconhecido pela empresa, foi integralmente extinto por ela antes do início do procedimento fiscal. Parte por meio de compensação com crédito proveniente de pagamentos anteriores a maior da mesma contribuição – R\$ 126.462,85 - e o restante compensado por meio do Processo Administrativo 10166.005473/00-65.

Em vista dessa conclusão, voto pelo provimento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS